



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.782, DE 2015 **(Do Sr. Lázaro Botelho)**

Cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis - RENAD - e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3210/2015.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CDEICS TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA ANTES DA CCTCI.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis – RENAD e dá outras providências.

Art. 2º Incumbe à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, criar e manter cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis, sob o nome de RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por dispositivo móvel de comunicação: telefones celulares, smartphones, tablets e equipamentos similares.

§2º O RENAD conterá os seguintes dados:

I - número do terminal;

II – número IMEI – *International Mobile Equipment Identity*;

III – marca e modelo do aparelho;

IV – número de série de outros componentes do aparelho;

V – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CPF) do proprietário, no caso de pessoa física;

VI – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ) da proprietária, no caso de pessoa jurídica;

§3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial ou policial.

Art. 3º As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

Parágrafo único. A ANATEL adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que, um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o caput, assim como, aparelhos

adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

Art. 4º A ANATEL oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos;

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a informar à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda, os dados referidos no art. 2º, sob pena de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será imposta pela ANATEL mediante procedimento administrativo, e seus recursos financeiros serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º Os proprietários dos dispositivos móveis que estiverem ativados na data de promulgação desta Lei poderão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Decorridos os prazos estabelecidos no caput, a ANATEL poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações.

Art. 7º As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 8º A ANATEL terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para cumprimento do disposto no Art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um país em que o número de aparelhos celulares já é maior que o de habitantes, as ocorrências de roubos e furtos de celulares e outros tipos de dispositivos móveis atingiram patamares alarmantes, causando prejuízos a milhões de brasileiros todos os anos. Apenas em São Paulo, dados recentes apontam que esse tipo de delito aumentou 149,59% em 2014 em comparação a 2013, registrando uma média de 457 roubos por dia, 19 roubos por hora.

Para tentar se proteger dos prejuízos financeiros, muitos recorrem aos seguros contra roubo, que registraram um forte crescimento na procura. Mas esse tipo de seguro pode representar para o consumidor, um acréscimo de 20% a 30% no valor do aparelho.

Mesmos os que conseguem arcar com os altos custos dos seguros, não estão livres do maior de todos os riscos, o de sofrer com a violência utilizada pelos bandidos para roubar os aparelhos. Estudantes, mulheres e idosos estão entre as principais vítimas das quadrilhas que se especializaram nesse tipo de crime, mas ninguém está livre de ser espancado, esfaqueado, ou até baleado por causa de um celular.

Por ser um objeto pequeno, fácil de esconder e transportar, com alguns aparelhos alcançando valores superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o roubo de celulares, principalmente os chamados smartphones, está entre as atividades criminosas mais rentáveis do momento.

Essa alta rentabilidade se deve, principalmente, a facilidade encontrada pelos marginais, para comercializar celulares roubados. É muito fácil encontrarmos vendedores ambulantes, lojas e anúncios na internet vendendo aparelhos usados, sem nota fiscal ou comprovação de procedência.

Uma das medidas que podem dificultar a comercialização de aparelhos furtados ou roubados consiste na realização do seu bloqueio, sendo necessário para isso, o número de série, conhecido como IMEI – *International Mobile Equipment Identity*.

Em 2000, as operadoras criaram o “Cadastro de Estações Móveis Impedidas” (CEMI), com o objetivo de desestimular o comércio ilegal de aparelhos, ao tornar indisponível a habilitação desses em qualquer prestadora do serviço e em qualquer região do país. Mas fica evidente, pelo crescente aumento do número de furtos e roubos, que o CEMI não está sendo efetivo para coibir esses crimes.

Pesquisas indicam que em apenas 5% dos registros de furtos e roubos de celulares, a vítima sabe informar o número de IMEI do seu aparelho. A Anatel promete facilitar a vida dos consumidores, permitindo que as pessoas possam solicitar o bloqueio de aparelhos, através do número do telefone, mas mesmo nos casos em que o cidadão consegue solicitar o bloqueio do aparelho, bandidos se valem de outros recursos para burlar o bloqueio e manter o aparelho em funcionamento, recorrendo a programas ou equipamentos que permitem a mudança do número do IMEI. Na internet, centenas de páginas propõem-se a ensinar como fazê-lo e mesmo que novas tecnologias tentem dificultar esse processo, outras serão criadas para burlá-lo.

A criação do RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis, que estamos propondo, centralizará as informações sobre todos os terminais móveis fabricados, importados ou que entraram legalmente no Brasil. Dessa forma, a ANATEL poderá garantir, que apenas os dispositivos registrados no RENAD, possam funcionar no território nacional.

Com o RENAD, os crimes de furto e roubo serão desencorajados, pois os aparelhos perderão sua utilidade e, conseqüentemente, seu valor de revenda, não sendo possível o seu desbloqueio, mesmo quando utilizadas técnicas para criação de novo IMIE. O registro no sistema dos números de série de outros componentes dos aparelhos, como baterias, processadores e telas, que também está previsto no nosso Projeto de Lei, dará à polícia, um importante instrumento no combate ao comércio ilegal de peças, que certamente tenderia a crescer diante do bloqueio dos aparelhos.

Além de combater os crimes de furto, roubo, receptação e comércio ilegal de peças de dispositivos móveis, o RENAD também auxiliará no

combate ao crime de contrabando e falsificação, ao impedir o funcionamento desses aparelhos não registrados.

O RENAD tem ainda, potencial para desencorajar o uso irregular de celulares na prática de outros tipos de crimes, como os cometidos de dentro dos presídios, permitindo que a polícia possa identificar os donos de aparelhos apreendidos.

As bases tecnológicas, para a ANATEL criar e manter o RENAD já existem, pois já estão em funcionamento sistemas que cumprem grande parte das exigências previstas no RENAD, como o SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Aparelhos) e o CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas).

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) [\(Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)
 - e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no *caput* deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
